

INCIDENTE DE DOENÇA MENTAL E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA

João Pedro da Silva Miranda¹
Luís Mauro Rosa Gomes²
Auriston Magalhães³
Fabrício Adriano Alves⁴
Fabrício Dias Teixeira⁵
Hélio William Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade agregar informações sobre as medidas de segurança aplicadas às pessoas acometidas por transtornos mentais em situações de conflito com a lei. Foi revisada uma série de trabalhos acadêmicos, livros e documentos que aprofundam o conhecimento a respeito das medidas de segurança e suas formas de aplicação. Com todo o material pesquisado, verificou-se a ineficiência das medidas de segurança, tanto no seu modelo de aplicação quanto em sua execução, não promovendo a reinserção do indivíduo na sociedade de forma satisfatória.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Medida de Segurança; Transtorno Mental.

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta as faces da incidência de doença mental e as medidas de segurança frente aos indivíduos que cometem algum ato infracional perante a sociedade. Sabe-se da inexistência de leis que sejam específicas sobre o tema, tornando, assim, equivocadas as análises das autoridades, pois os indivíduos considerados psicopatas ou doentes mentais são encaminhados para centros de reabilitação psiquiátrica, com possibilidades de retorno para a sociedade sem o

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Psicólogo. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

devido tratamento. O interesse do estudo surgiu após leituras e filmes acerca da temática e da constatação de ser reduzido o número de publicações sobre o tema

Repugnado pela sociedade em que se está inserido, o criminoso com transtorno psicopatológico é um elemento que traz consigo condutas antissociais e ilícitas. Essas ações geralmente se configuram em episódios de extrema violência e hediondez, sendo responsáveis por causar desconforto ao júri. Este, apesar de possuir o poder de punição, não possui conhecimento científico suficiente para distinguir um psicopata de um infrator (SANTOS e GOUVEIA, 2018).

Os indivíduos considerados psicopatas não se enquadram nos preceitos morais da sociedade, justificado pela ausência de consciência de seus atos. Psicopatas tendem à realização de práticas cruéis por seus crimes que causam indignação coletiva. Repercutidos ou não na mídia, esses delitos acarretam o sentimento de estorpecimento diante da capacidade de violência e ausência de algum sinal de remorso, arrependimento ou culpa. Além disso, psicopatas são indivíduos que, dificilmente, ressocializam-se facilmente na sociedade (FERNANDES e FERNANDES, 2012).

Mesmo a psicopatia não sendo considerada doença mental, nos mesmos modelos da esquizofrenia e depressão, a psicopatia está atrelada ao Código Penal, no artigo 26 parágrafo único. A psicopatia vem sendo tratada como um transtorno mental. Todavia, o mais adequado é tratá-la como um transtorno de personalidade, pois apresenta condição mais grave em sua formação. Psicopatas são considerados semi-imputáveis e ficam submetidos à pena reduzida a dois terços ou à medida de segurança (TRINDADE, 2017).

Por serem indivíduos insensíveis quanto à dor física, quase sempre não apresentam sentimentos de medo, não se preocupam quanto à sociedade e a inexistência do senso de bem ou mal. Além disso podem apresentar diversas causas e motivações para a conduta psicopática. A psicopatia pode ser classificada como padrão comportamental científico denominado Transtorno de Personalidade. Todavia, o indivíduo psicopata nem sempre atende a todos os critérios definidos (FIORELLI; MANGINI, 2017).

As medidas de segurança são fundamentadas e, de acordo com a periculosidade, possuem função preventiva de agravos. São caracterizadas por

valerem por tempo indeterminado, ou seja, seu encerramento só chega ao final quando a periculosidade do indivíduo cessar. As medidas de segurança possuem três pressupostos para a aplicação: a prática de fato punível, consiste na situação em que o indivíduo tenha praticado um ilícito típico; a periculosidade, quando o indivíduo comete a prática de ato penal ilícito típico, dotado de periculosidade e ausência de imputabilidade plena, ou seja, quando o indivíduo não pode sofrer medida de segurança, somente pena, e se necessitar de tratamento especial curativo, o indivíduo nunca cumprirá pena e medida de segurança juntos (BITENCOURT, 2012).

No que se diz respeito à aplicação de sanções penais, o Código Penal Brasileiro trabalha com sistema vicariante. O ato criminal resulta em aplicação de pena ou medida de segurança. Nesses casos, somente a presença da doença psiquiátrica não basta, o indivíduo deve apresentar, no momento do ato ou omissão, o comprometimento de autocontrole, para ter sua responsabilidade penal a diminuída (OLIVEIRA, 2015).

No Código Penal, também se enquadra a possibilidade de diminuir a responsabilidade penal, tendo sido avaliada a capacidade de compreensão ou controle da vontade reduzida no momento do ato criminoso ou sua omissão em virtude da perturbação da saúde mental. No parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, a pena para esses indivíduos pode ser reduzida em um ou dois terços em virtude da condição psicológica ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não sendo completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar acordo com o entendimento. Em alguns casos, o indivíduo permanece sob custódia do Estado e recebe tratamento e acompanhamento psicológico periódico para verificar a capacidade de respeito às regras de convívio e possibilidade de reintegração à sociedade (CASOY, 2014).

Ressalta-se, também, que há incluso na jurisprudência pátria um dissenso ou discordância diante do assunto, sendo, portanto, um posicionamento majorado, tratando das divergências aos aspectos que envolvem a punição do indivíduo psicopata criminoso. Em registro mostra-se que o Supremo Tribunal Federal já adotou, em suas decisões, ambas linhas de resolução. O que emerge em face da

discussão sobre a necessidade de tratamento jurídico-criminal diferente aos indivíduos considerados psicopatas (CAPEZ, 2017).

Sendo assim, o presente estudo atua como mais uma obra bibliográfica sobre a doença mental e as medidas de segurança cabíveis a indivíduos que cometem atos infracionais contra a sociedade. Frente a diversas pesquisas, evidenciou-se a necessidade de mais trabalhos de conteúdo correspondente à temática. Sabe-se que a doença mental é grande fator desencadeante para a agressividade. As autoridades devem estar preparadas para detectarem a presença de indivíduos portadores de doença mental na sociedade e empenhadas em alcançar a efetividade do cumprimento da lei.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Moura e Feguri (2012), em estudo realizado, apresentam o conceito de crime como qualquer ação que seja legalmente punível frente à justiça, usualmente cometida por um indivíduo que age contrariamente a uma forma jurídica. De forma material, apresenta-se a questão de indagar ao legislador a previsão de punição para o indivíduo que cometeu fatos e os critérios para a distinção de ilícitos penais e condutas. Os autores defendem, ainda, que, em relação às peculiaridades dos atos, são imputáveis de conduta positiva ou negativa. Também apresentam as classificações de transtornos mentais com consequências imputáveis perante a lei em: como transtornos de personalidade, transtornos de personalidade obsessiva-compulsiva, psicopata e personalidade introvertida. Os autores, então, concluem que pouco se pode fazer para alterar a conduta de um psicopata, pois é uma situação que não há cura. Assim, a medida de segurança com função de ressocialização não ocorre da forma esperada.

Silveira (2018), em estudo, evidencia que o atual sistema de medidas de segurança viola parte dos direitos humanos dos indivíduos que são submetidos a estas sanções penais, abordando todas as esferas da legislação pertinentes: direito penal, processo penal e lei de execução penal. Evidencia que se deve analisar os aspectos de inimputabilidade e os principais transtornos mentais, identificando a dimensão que pode ser alcançada, afetando a capacidade de entendimento e auto determinação de situações em pacientes com sofrimento psíquico. Ainda faz uma

abordagem histórica da loucura e as formas de tratamento aplicadas a esses indivíduos ao longo da história. Faz crítica aos pontos controversos da legislação penal em comparação com a Lei da Reforma Psiquiátrica e aponta tratamentos cruéis e torturas sofridas por internos em Hospitais de Custódia e Tratamento.

Faria (2018), em seu estudo, traz uma discussão sobre o instituto de medidas de segurança como uma modalidade da resposta jurídica e ressalta que conceitos de periculosidade e imputabilidade se relacionam. Evidencia que a Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/01) realçou um novo paradigma, tendo o foco no indivíduo e não a doença em si. Entretanto não realça a cessação da situação de periculosidade, mas sim a reinserção do indivíduo portador de um transtorno mental na sociedade conflitante com a lei. Faria (2013), em seu estudo, apresenta o caso de um duplo homicídio ocorrido no Estado de São Paulo. Instaurou-se ao acusado incidente de insanidade mental, sendo proferida sentença de absolvição imprópria, aplicando-se a medida de segurança em seu desfavor. O caso foi transferido para a Comarca de Goiânia, onde residia a família do autor do crime, almejando uma assistência mais adequada e a possibilidade de reinserção social. No decorrer da sentença, chegou-se até o tratamento ambulatorial do indivíduo, contando com apoio de equipe multidisciplinar e familiar. Todavia, o indivíduo, no decorrer dos anos, cometeu outros crimes, perdendo, assim, o direito a medida de segurança, alterando sua mudança de sentença para regime fechado em penitenciária.

Moutinho e Silva (2019) discorrem sobre a eficácia das medidas de segurança, em específico a internação no tratamento de psicopatas, e avaliam se existe conformidades diante dos serviços oferecidos nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos. Discorrem se é possível ou não oferecer a medida de segurança ao psicopata com base na Lei da Reforma Psiquiátrica. O estudo foi elaborado por meio de pesquisas e análise de estudos sobre o assunto e assim foi feito um novo estudo, realçando a ineficiência dos hospitais disponíveis para tratamento psíquicos no Brasil. Concluíram, também, que mesmo que se cumprissem as medidas de segurança, não seria possível a garantia da recuperação do indivíduo frente às especificidades de cada caso.

Oliveira e Dias (2018) abordam a temática voltada para o destino dos pacientes psiquiátricos que comentem algum crime no Brasil e a consequência

desse ato. Sugerem a substituição do modelo tradicional pelo médico psiquiátrico para o modelo de atenção psicossocial, enfatizando que a internação psiquiátrica passou a ser contraindicada. No entanto, nos casos em que há falta de recursos necessários extra-hospitalares ou quando indicada judicialmente, a internação deve ser feita. Os pesquisadores visitaram alguns estabelecimentos de custódia em cinco estados brasileiros diferentes. Essas observações identificaram relação entre os domínios resguardados pelo direito e pela medicina e que os indivíduos submetidos a esse regime têm os direitos humanos violados. Em todos os estabelecimentos, concluiu-se que a assistência na saúde mental não contempla o que se pretende.

TRANSTORNO MENTAL

De acordo com a Classificação Internacional das Doenças, transtornos mentais são identificados como doenças de manifestação psicológica, atreladas ao comprometimento funcional devido a perturbações biológicas, sociais, psicológicas, genéticas, físicas ou químicas (CARMO *et. al.* 2016). Os transtornos mentais podem afetar o modo de pensar e agir, modificando o humor e causando alterações no desempenho global do indivíduo. Além disso, também afetam o âmbito pessoal, social e ocupacional e familiar.

Transtornos mentais, em sua grande maioria, causam consideráveis impactos na saúde dos indivíduos, prejuízos na funcionalidade, além da diminuição da qualidade de vida dos portadores. Alguns sintomas relacionados aos transtornos mentais são apresentados como depressão, ansiedade, insônia, fadiga, irritabilidade, disfunção de memória e problemas de concentração (FRANÇA, 2017).

PSICOPATIA

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas ao benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos (SILVA, 2014, p. 25).

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso comum. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais “rasas”. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso comum tem um conjunto de valores internalizados, embora distorcidos e, quando viola esses padrões, ele sente culpa (HARE, 2013, p. 71).

REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

Bulhões, Vasconcelos e Escócia (2015), em seu estudo, abordam sobre o descaso a que os pacientes com transtornos mentais eram submetidos. Indicam, também, o movimento responsável para que os hospitais psiquiátricos mudassem a forma de como eram os tratamentos. A nova modalidade de tratamento tinha como finalidade a desinstitucionalização do indivíduo portador de transtorno mental e a inclusão e capacitação da família como eixo chave no cuidado. O movimento de Reforma psiquiátrica iniciou em 1970 no Brasil e trazia como proposta o fechamento dos hospitais psiquiátricos e o tratamento baseado no seio famílias e inserção na sociedade.

Amarante e Nunes (2018) afirmam que o Brasil, à época, estava submetido a uma redemocratização e buscava os direitos humanos para vítimas de violência ocorridas nos hospitais psiquiátricos. A reforma psiquiátrica contribuiu de forma significativa para a criação de uma nova política pública de saúde mental, alavancando outros pontos dos direitos sociais dos indivíduos naquela situação.

De acordo com Hirdes (2008), após toda a revolução ocorrida no período, como fechamento de hospitais psiquiátricos, foram elaboradas outras estratégias para auxiliar no tratamento de pacientes portadores de transtornos psiquiátricos, denominados Centros de Atenção Psicossocial. Em 2011, foi instituída portaria necessária para a instituição desse modelo de atenção aos pacientes, que possibilitou uma nova visão em saúde mental e ampliação de acesso ao atendimento à população.

MEDIDAS DE SEGURANÇA E CULPABILIDADE

Medida de segurança é uma sanção penal com caráter preventivo e curativo. É aplicada ao agente de fato típico e ilícito, que seja inimputável ou semi-imputável, desde que apresente algum grau considerável de periculosidade. É vista como sanção penal pois “Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem a sofre não deixa de ter um conteúdo penoso” (NUCCI, 2014).

Nos dias de hoje, depois de ocorrida a reforma do Código Penal de 1984, foi adotada a ideia do sistema vicariante em que se aplica a pena ou medida de segurança. Dessa forma, o agente de fato típico e ilícito que for inimputável não será culpável de modo que será absolvido e terá aplicada a medida de segurança, cuja finalidade difere da pena (GRECO, 2012)

Culpabilidade é o juízo de reprovação social sobre os atos ilícitos bem como seus agentes. Imputabilidade “é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.” O imputável não deixa ter a pena aplicada, porém, são aplicadas a ele as penas de medida de segurança, aos semi-imputáveis poderá ser aplicado pena ou medida de segurança. Tornando então de suma importância a caracterização desses dois tipos de agentes, semi e inimputável, pois a aplicação da sanção vem a ser diferente a cada caso (SILVA, 2016).

O inimputável não possui a capacidade de discernimento de seus atos, tornando o de baixo grau ofensivo, não sendo apto a distinguir uma conduta reprovável de outra que não vem a ser. Perante tais casos, o agente inimputável não poderá vir a ser considerado, tampouco tratado, como qualquer agente de fato típico comum, uma vez que inexistente a culpa por parte do infrator. Os agentes que não possuem a incapacidade total de discernimento são chamados de semi-imputáveis. A ocorrência de uma perturbação na saúde mental do agente que o impediu de discernir de forma saudável para entender o caráter ilícito do fato que ele tenha vindo a praticar é muito comum nesses casos (CUNHA, 2016).

A medida de segurança tanto a internação em hospital psiquiátrico quanto ao tratamento ambulatorial não possui um limite definido, conforme o disposto no art.

97, Parágrafo primeiro do Código Penal. A medida de segurança persistira até o fim da periculosidade, que será feita por perícia médica. O notificado artigo também estabelece limite mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, a ser estipulado pelo juiz, para que seja feita a primeira perícia médica, que será sempre feita de ano em ano ou em outro tempo estipulado pelo magistrado (MASSON, 2012).

A cessação da periculosidade, realizada por perícia médica, deverá comprovar a cura do agente submetido à medida de segurança ou então a da periculosidade, sendo realizado após o prazo mínimo do artigo 97, parágrafo segundo do Código Penal. No entanto, poderá ser requerido o exame antes do tempo estipulado mínimo (DINIZ, 2013).

METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa interdisciplinar por conteúdos que pertencem ao Direito Penal, Processual Penal e a Psicologia, a partir de uma vertente que se avalia pontos do ordenamento jurídico, consistindo no método qualitativo.

A pesquisa bibliográfica pode ser considerada uma contribuição para construção de teorias/conhecimento de uma referida área. Além disso, possibilita agrupar resultados ampliar conhecimento na área do estudo (ANDRADE, 2010).

Tem-se ainda como finalidade analisar e refletir teoricamente sobre o incidente de doença mental e as medidas de segurança, através de uma pesquisa descritiva com enfoque no estudo bibliográfico de artigos jurídicos e científicos divulgados no meio eletrônico sobre o tema, assim como um estudo bibliográfico a partir de doutrinas e a análise de jurisprudências dos Tribunais Superiores presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Entende-se que a finalidade da medida de segurança estipulada pelo Código Penal Brasileiro consiste em afastar os criminosos acometidos por transtornos mentais ou de personalidade do meio social e tentar recuperá-los para a reinserção

da vida comum em sociedade, no que tange tratamento e condições de vida. Ao longo da pesquisa, percebeu-se que a medida de segurança não possui tanta eficácia na recuperação de indivíduos considerados psicopatas. Essas pessoas não compreendem a pena como o direcionamento a um modo de corrigir o que fizeram de errado para não reincidirem no mesmo crime ou ato infracional (PAULINO e BERTOLAZO, 2016).

É certo dizer que os psicopatas não aprendem com as experiências, não têm cura, pois a psicopatia é entendida como transtorno de personalidade ligada ao caráter do indivíduo e possui peculiaridades que dificultam o tratamento. Transtornos mentais, usualmente, são carregados de diversas temáticas e o funcionamento cerebral fica afetado. Além disso, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos não oferecem condições ideais para um tratamento mínimo, devido à falta estrutura, à presença de profissionais sobrecarregados, ao preparo técnico insuficiente, à desorganização e disposição e à carência de espaços semelhantes (FIGUEIRÊDO *et.al.* 2014).

Estranha-se que os hospitais de custódia e tratamento fazem parte do Sistema Penitenciário e não do Sistema Único de Saúde. Sendo assim, os princípios doutrinários são regidos pela execução penal e não pelos princípios sanitários do sistema de saúde, portanto focando, essencialmente, em medidas de segurança. Uma vez que alguns dos princípios da finalidade da medida de segurança são o tratamento, cura e reintegração na sociedade, não se pode confundir as ações executadas. O tratamento médico não pode ser considerado uma pena a ser cumprida. Os indivíduos acometidos com transtorno mental têm direito ao tratamento conforme sua necessidade (AVENA, 2017).

Bittar (2017) assegura que ainda é realçada, nas garantias do processo legal, a consideração de culpado somente após todo o trânsito em julgado. Dessa forma, a pena não deve ser apenas ao condenado. Além disso, o autor tece apontamentos sobre a dificuldade de constitucionalidade do sistema em que da periculosidade e da não culpabilidade ao doente mental surgem indagações para quem se deve ir a culpa, vez que o responsável pelo ato, é legalmente irresponsável pelas atitudes. Assim, dificulta-se a aplicação da pena em um indivíduo que, em sua

consciência, não sabe a culpa que carrega. Logo, ficam evidentes as inequações normativas e conceituais de periculosidade.

Dessa forma, o conceito de periculosidade é considerado um conceito jurídico e não médico ou psicológico, acarretando, assim, a manutenção da medida de segurança imposta para a proteção da sociedade no que acredita ser a loucura. Evidencia-se, portanto, que o estado mental de uma pessoa com transtorno mental não está ligado ao comportamento violento ou antissocial, uma vez que não se tem como prever qual pessoa é portadora ou não de algum transtorno ou se apresenta perigo para a sociedade (DALUL FARIA, 2018). Ainda é necessária a readequação de alguns conceitos relativos sobre a medida de segurança, como o conceito de imputabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando o estudo, chegou-se à conclusão de que indivíduos que são acometidos por transtorno mental devem ser beneficiados com o beneplácito da semi-imputabilidade, prevista no artigo 26, em parágrafo único do Código Penal Brasileiro. O que se percebeu ao longo do estudo é que o benefício da imputabilidade penal diminuída, garantida a indivíduos que não possuem plena capacidade mental, torna-se, em muitos aspectos, ineficaz. O que se espera não é cumprido, como por exemplo a internação em hospitais de custódia e tratamento, que apresentam tratamento ineficiente ou ineficaz, ficando o indivíduo à mercê do que lhe é aplicado.

Quando se trata de indivíduos com transtorno mental, sabe-se que o indivíduo não tem a plena capacidade mental. As medidas de segurança podem recorrer aos estabelecimentos psiquiátricos por um período de até três anos, na tentativa de ressocialização desse indivíduo, pois as medidas de segurança, possuem uma face de benevolência das leis. Realça-se, portanto, que o modelo de medida de segurança voltado para uma reclusão em um hospital de custódia se apresenta de forma discriminatória, mesmo que sendo executada com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e tratamento do indivíduo.

Foi possível concluir a necessidade de um amplo estudo para o entendimento dessa sanção penal. Mostrou-se necessário um estudo aprofundado

dos princípios constitucionais, da evolução histórica do tratamento oferecido, bem como das dificuldades a serem enfrentadas para reinserção do indivíduo acometido por transtorno na sociedade. Foi possível reconhecer formas de tratamento inadequadas ou ineficientes.

Por fim, concluiu-se que a internação como medida de segurança não respeita o direito da pessoa com transtorno mental, não disponibiliza tratamento psicossocial adequado e não oferece suporte necessário para reinserção digna

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P; NUNES, M.O. A reforma psiquiátrica no SUS e a luta por uma sociedade sem manicômios. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro.2018.

AVENA, N. C. P. **Execução penal**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

AZEVEDO, M. A; SALIN, A. **Direito Penal Parte Geral**. Coleção Sinopses para Concursos. 3º ed. 2013. Editora JusPodvim.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, N. **Medicina legal e noções de criminalística**. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

BULHÕES, A.B.C; VASCONCELOS, M. F. F; ESCÓSSIA, L. Processos de Desinstitucionalização em CAPS ad como Estratégia de Humanização da Atenção e Gestão da Saúde, **Caderno humaniza SUS**, 2015. P 46.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARMO, C.L.S; *et.al*. Perfil de pacientes com transtornos mentais atendidos no centro de atenção psicossocial do Município de Candeias: Bahia. **Rev. Bras. Ciênc. Saúde**. 2016; 20(2):93-98.

CASOY, Ilana. **Seriais killers: made in Brasil**. Edição Definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 4ª. ed. [S.l.]: Jus PODIVM, v. único, 2016.

DALUL FARIA, G. A (in) sustentabilidade dos conceitos de inimputabilidade e de periculosidade diante da reforma psiquiátrica. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 10, n. 1, p. 202-222, 08 out. 2018.

DINIZ, D. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**. Brasília: UNB, 2013
FARIA, G.D; A (In) Sustentabilidade Dos Conceitos De Inimputabilidade E De Periculosidade Diante Da Reforma Psiquiátrica. **REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS**. ISSN1982-310x.2018.

FERNANDES, V; FERNANDES, N. **Criminologia Integrada**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIRÊDO, M. L. R. et al.; Entre loucos e manicômios: história da loucura e a reforma psiquiátrica no Brasil. **Ciências Humanas e Sociais, Maceió**, v. 2, n. 2, p. 121-136, nov. 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FRANÇA, G. V. Medicina legal. 11. ed. Rio de Janeiro: **Guanabara Koogan**, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HIRDES, A. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (rei) visão. **Texto & Contexto – Enfermagem**. Florianópolis- SC.2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

MOUTINHO, T.S; SILVA, M.L; A Eficácia Da Medida De Segurança Do Tipo Internação No Tratamento De Psicopatas E Os Reflexos Da Lei Nº 10. 216/2001. **Revista de Direito FIBRA Lex** Ano 4, nº 5, 2019.

MOURA, J.A.G; FEGURI, F.E.S.F; Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. **Seminário Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª edição. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2016.

OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago. 2015.

OLIVEIRA, A.S; DIAS, F.M.V; Andando na contramão: o destino dos indivíduos com transtorno mental que cometem crimes no Brasil. **Physis: Revista da Saúde Coletiva**. 28 (03) 08 Out 2018.

PAULINO, L. L. A; BERTOLAZO, I. N. Psicopatia e imputabilidade penal no hordierno sistema jurídico brasileiro. **Docplayer**, 2016.

SANTOS, J.P. GOUVEIA, R.S.V. Aplicabilidade Da Medida De Segurança Em Casos De Psicopatia. **Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ – João Pessoa. 2018.**

SILVA, Davi André Costa. **Manual de Direito Penal. Parte Geral. 4ª ed.** Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.

SILVEIRA, A.M; Medidas De Segurança E A Lei Da Reforma Psiquiátrica - A Necessidade De Repensar A Legislação Penal. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO CURSO DE DIREITO. **Trabalho de conclusão de curso.** São Leopoldo 2018
TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. 8. ed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed.** São Paulo: Atlas, 2010.